

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

1

Legislação	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)
	<p>Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.</p>	<p>Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPNBL.</p>	<p>Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.</p>	<p>Altera as Leis nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.</p>
	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p>
Lei nº 12.096, de 24 de	Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

2

Legislação	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)
novembro de 2009	de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)			
Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:	“Art. 1º (Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)			
I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)	I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas: (Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)			
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis	a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)
líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e, ainda, a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e <i>(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</i>	líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e (Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)			
b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; <i>(Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)</i>	b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal. (Revogado pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012)			
.....” (NR)” (NR)			
Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979	Art. 2º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º O Seguro de Crédito à	“ Art. 1º	“ Art. 1º	“ Art. 1º	“ Art. 1º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)
Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar:				
Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços.	§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.	§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.	§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.	§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.
Lei nº 11.494, de 20 de junho	Art. 4º A Lei nº 11.494, de 20	Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20	Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei	Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)
de 2007	de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	no 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.	“Art. 8º	“Art. 8º	“Art. 8º	“Art. 8º
§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.	§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio	§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio	§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio	§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)
		Teixeira.	Teixeira - INEP.	Teixeira - INEP.
" (NR)" (NR)" (NR)" (NR)
Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012		Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 3º O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 29. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 28, bem como a pessoa jurídica co-habilitada.		"Art. 29.	"Art. 29.	"Art. 29.
	
§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.		3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.	§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.	§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.
	" (NR)" (NR)" (NR)
Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005			Art. 4º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:	Art. 4º (VETADO).
Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer,				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

7

Legislação	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)
no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.				
			“Art. 5º-A As instituições educacionais oficiais de ensino superior, não gratuitas, criadas por lei municipal, poderão aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão, aplicando-se-lhes as disposições referentes às instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não benéficientes.”	(VETADO).
Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011	Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a		Art. 5º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a	Art. 5º (VETADO).

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)
	vigorar com as seguintes alterações:		vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:	
Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, conversão da Medida Provisória nº 593, de 2012)	“Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)			
§ 1º A supervisão e a avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, conversão da Medida Provisória nº 593, de 2012)				
§ 2º A criação de novos cursos				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013)

Legislação	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	Lei nº 12.837, de 9 de julho de 2013 (VET nº 22, de 2013)
deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, conversão da Medida Provisória nº 593, de 2012)				
			“Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial e continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional.”	(VETADO).
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.